

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS BRAZÃO

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ N.º 210.683-9/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

VOTO REVISOR

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Senhor Juedyr Orsay Silva, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Os Órgãos de Instrução deste Tribunal manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014, em face das irregularidades apuradas e das impropriedades apontadas, com Determinações, Recomendação, Comunicações, Expedição de Ofício e Determinação, conforme a seguir transcrevo:

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Miracema, **Sr. Juedyr Orsay Silva**, referentes ao exercício de 2014, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 01

O município aplicou 59,56% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

IRREGULARIDADE N.º 02 *(Saneada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 027.159-3/15).*

IRREGULARIDADE N.º 03

O *superávit* financeiro do exercício de 2014 apurado na presente prestação de contas (R\$ 482.055,25) não está em consonância com o *déficit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 261.078,48), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$ 703.127,43, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÕES N.ºS 03

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A diferença de R\$ 703.127,43 entre o *superávit* financeiro do exercício de 2014 apurado na presente prestação de conta e o *déficit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb, deve ser ressarcida, com recursos próprios, à conta do fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

Foram enviadas apenas cópias das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o envio das publicações originais dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 02

Não foram enviadas as publicações das leis autorizativas, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos e das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Foi constatada uma divergência de R\$ 293.000,02 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 112.367.660,92), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 112.074.660,90).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 04

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 81.281.355,28) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 81.338.403,40).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 05

A despesa empenhada registrada no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado (R\$ 87.298.858,25) não confere com o montante consignado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço orçamentário consolidado (R\$ 85.841.043,11).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço orçamentário consolidado e no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 06

A despesa empenhada registrada no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 87.298.858,25) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 87.301.228,10).

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 07

Não cumprimento das metas de resultados nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 08

Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizada no mês de setembro/14, para avaliar o cumprimento da meta fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 09

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Demonstrativo da apuração do superávit/déficit financeiro que evidencia valores divergentes dos saldos do ativo e passivo financeiros, bem como registra lançamento de natureza não identificada.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O Demonstrativo do superávit/déficit financeiro da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, sobretudo quanto ao balanço patrimonial, para que o mesmo contenha o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *déficit* da ordem de R\$ 10.851.300,80, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 12

O valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 26.468.630,29) não guarda paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$ 25.628.254,46).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o patrimônio líquido do balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 13

O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 13.912.761,15) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais (R\$ 11.287.511,09).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 14

Divergência de R\$ 146.432,30 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 25.774.686,76) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 25.628.254,46).

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13.

IMPROPRIEDADE N.º 15

Ausência de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *déficit* previdenciário de R\$ 2.320.732,40, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Promover o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 16

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertence ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
14/03/20	563	REFERENTE A INSS PARTE PATRONAL	INSTITUTO NACIONAL	361	FUNDEB	19.082,05
TOTAL						19.082,05

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE N.º 17

Divergência de R\$ 127.460,78 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 37.763.718,78) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 37.636.258,00).

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 18

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 19

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 20

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando

ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Miracema, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Juedyr Orsay Silva, atual prefeito Municipal de Miracema, para que seja alertado:

– quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 10.508.479,41 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá

pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 1.805.337,37**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

a) valor de **R\$ 189.006,22**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ nº 206.551-8/14) não efetivada integralmente no exercício de 2014;

b) valor **R\$ 703.127,43**, referente a diferença entre o superávit financeiro do exercício de 2014 apurado na presente prestação de conta e o déficit financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

V – DETERMINAÇÃO a esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 437.553,37, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Miracema relativa ao exercício de 2012 – processo TCE-RJ n.º 209.964-8/13.

O Ministério Público Especial se manifestou no mesmo sentido , à fl. 1475.

A Conselheira Relatora, na Sessão Plenária de 01/12/2015, ao analisar os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema, assim se manifestou:

Em face do exposto, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fulcro nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 deste voto;

CONSIDERANDO a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual inferior ao máximo estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54%;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

CONSIDERANDO que **NÃO** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica percentual igual ou superior ao mínimo estabelecido no artigo 22da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

CONSIDERANDO que foram gastos nas ações e serviços públicos de saúde percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO:

I -pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, Sr. Juedyr Orsay Silva, referentes ao exercício de 2014, em face da seguinte **IRREGULARIDADE** e com as **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** abaixo elencadas:

IRREGULARIDADE

O município aplicou 59,56% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADES

IMPROPRIEDADE N.º 1

Foram enviadas apenas cópias das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o envio das publicações originais dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 2

Não foram enviadas as publicações das leis autorizativas, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos e das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), destacando-se as seguintes:

a) foi constatada uma divergência de R\$ 293.000,02 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 112.367.660,92), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 112.074.660,90);

b) a receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 81.281.355,28) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 81.338.403,40);

c) a despesa empenhada registrada no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado (R\$ 87.298.858,25) não confere com o montante consignado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço orçamentário consolidado (R\$ 85.841.043,11);

d) a despesa empenhada registrada o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 87.298.858,25)- não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 87.301.228,10);

e) quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Demonstrativo da apuração do superávit/déficit financeiro que evidencia valores divergentes dos saldos do ativo e passivo financeiros, bem como registra lançamento de natureza não identificada;

f) divergência de R\$ 146.432,30 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 25.774.686,76) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 25.628.254,46);

g) o valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 26.468.630,29) não guarda paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$ 25.628.254,46);

h) o valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 13.912.761,15) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais (R\$ 11.287.511,09);

i) o valor dos restos a pagar não processados consignado no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 14.839.129,42 – fls. 514) não coincide com aquele registrado no balanço orçamentário e no balanço financeiro (respectivamente, fls. 505 – 3.245.833,12 e fls. 506 - R\$ 11.466.283,91 – total de R\$ 14.712.117,03);

j) divergência de R\$ 127.460,78 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 37.763.718,78) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 37.636.258,00).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Atentar para a correta elaboração dos documentos contábeis, extracontábeis, relatórios da LRF (RREO e RGF) e divulgação de informações para o SIGFIS, de modo a que estes sejam completos, eliminando eventuais divergências e omissões, permitindo assim a correta interpretação dos resultados econômicos e financeiros, cumprindo o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e o princípio da transparência na gestão fiscal, descrito no § 1º, do artigo 1º da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 4

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 10.851.300,80, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 5

O Demonstrativo do *superavit/deficit* financeiro da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a correta elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, sobretudo quanto ao balanço patrimonial, para que o mesmo contenha o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 6

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 7

Ausência de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$ 2.320.732,40, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Promover o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 9

Não foi observado o regime contábil da competência quando do empenhamento de despesas relativas a dezembro de 2014 em janeiro de 2015, custeadas com recursos do Fundeb, descaracterizando os resultados orçamentário e financeiro do fundo e do município;

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o princípio contábil da competência, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 50 da LRF e no artigo 9º da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

IMPROPRIEDADE N.º 10

A despesa a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foi considerada no cálculo das aplicações mínimas a partir das receitas do Fundeb, por não pertencer ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
14/03/2014	563	REFERENTE A INSS PARTE PATRONAL DO MES 12/2013 - FUNDEB.	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.	361	FUNDEB	19.082,05
TOTAL						19.082,05

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 e no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Não cumprimento das metas de resultados nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizada no mês de setembro/14, para avaliar o cumprimento da meta fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Miracema, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Juedyr Orsay Silva, atual prefeito Municipal de Miracema, para que seja alertado:

– quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 10.508.479,41 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referente ao seguinte item:

. valor de **R\$ 189.006,22**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na prestação de contas do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ n.º 206.551-8/14) não efetivada integralmente no exercício de 2014;

IV – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

V – por **DETERMINAÇÃO** à Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 437.553,37, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Miracema relativa ao exercício de 2012 – processo TCE-RJ n.º 209.964-8/13.

Na mesma Sessão, com fulcro no disposto no artigo 127 do Regimento Interno desta Corte, solicitei vista dos autos.

É o Relatório

Primeiramente destaco que concordo com a análise realizada pela Conselheira Relatora que concluiu pela superação da **IRREGULARIDADE Nº 03** qual seja: divergência constatada pelo Corpo Instrutivo entre o superávit financeiro apurado na presente Prestação de Contas e o déficit financeiro registrado pelo Município de Miracema no Balancete do Fundeb, no montante de R\$ 703.127,43, **tendo em vista que o ressarcimento determinado reestabelecerá o equilíbrio financeiro do Fundeb.**

No entanto, discordo do posicionamento adotado pela Ilustre Conselheira em não superar a **IRREGULARIDADE Nº01**, que tratou do não cumprimento do limite imposto pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

De acordo com a análise efetuada, o Jurisdicionado não logrou êxito em comprovar a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb com profissionais do magistério, tendo em vista que houve o acolhimento **parcial** da defesa apresentada, pois a Conselheira Relatora acompanha o entendimento do Corpo Instrutivo que não computou parte das despesas de competência de dezembro de 2014, empenhadas em janeiro de 2015, por considerar ser de **natureza indenizatória**, não incluindo como gastos para fins de apuração do disposto no art. 22 da lei Federal nº 11.494/07.

De forma a esclarecer meu posicionamento, entendo necessária a transcrição de parte da defesa apresentada pelo Jurisdicionado:

(...)

Após a verificação das despesas empenhadas no primeiro trimestre de 2015, verificamos que o empenho nº **55/2015**, com data de emissão de 05/01/2015, no valor de **R\$ 456.057,39 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, refere-se à folha de pagamento dos Estatutários de competência do mês de 12/2014, que só foi empenhada no exercício seguinte, conforme relatório de posição do empenho em anexo.

Temos também o empenho nº 103/2015 com data de emissão em 07/01/2015, oriundo do **processo nº 2015.000104-9** no valor de **R\$ 178.088,82(cento e setenta e oito mil e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos)** que se refere a pagamento de verbas rescisórias da secretaria de educação, cujas demissões aconteceram em **16/12/2014** e que também só foram empenhadas e pagas em janeiro/2015, conforme cópia do processo em anexo. Deste valor, apuramos as rescisões referentes à parcela de **60%** dos profissionais do Magistério, conforme abaixo:

(...)

Ressalto que o Jurisdicionado apresentou, às fls. 1289/1290, tabela nominal dos contratados do FUNDEB, bem como cópia do processo administrativo que tratou da rescisão de contratados do Fundeb, nº 2015.00104-9, às fls. 1364/1385.

Compulsando a documentação apresentada, verifico que é possível identificar as parcelas pagas a título de rescisão de contratados administrativamente por tempo determinado, com recursos do Fundeb, conforme *Demonstrativo da Folha Completa*, acostado às fls. 1365/1379, e concluo que não há impedimento para pagamento de tais despesas com recursos do Fundeb, pois considero que os gastos realizados tem natureza remuneratória, conforme tabela a seguir transcrita:

TCE/RJ
PROCESSO N.º 210.683-9/15
RUBRICA FLS. 1568

Nome	Cargo	Férias Proporcionais	Saldo Salário	13º Salário Proporcional	Horas Extras	Salário Família	Total Bruto	Descontos	Total Líquido
Adrienne Padilha Junqueira	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Ana M. Mello Oliveira Proença	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Celeste Sardela Mota Silva	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Claudia M. Souza Silva Marques	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Cleide V. Fagundes de Souza	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	616,44	1.931,81
Clelia da S. Teperino Pinheiro	Professor - Contr.	-	994,98	-	-	-	994,98	79,59	915,39
Conceição A. da Silva Almeida	Professor - Contr.	1.883,80	530,66	1.568,73	525,34	-	4.508,53	681,69	3.826,84
Cristiane de Souza	Professor - Contr.	552,76	530,66	497,49	-	70,00	1.650,91	82,24	1.568,67
Daniela Freitas Santos Souza	Professor - Contr.	994,97	530,66	829,15	-	70,00	2.424,78	523,35	1.901,43
Danielli C. Titoneli Valentim	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Diego Mello Cruz	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Eliane da Silva Medeiros	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Eliane Nascimento dos Santos	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Elisabete A.O.S Nepomuceno	Professor - Contr.	1.883,80	530,66	1.568,73	525,34	-	4.508,53	681,69	3.826,84
Elziane de Oliveira Ferreira	Professor - Contr.	994,97	530,66	829,15	-	-	2.354,78	523,35	1.831,43
Enizia Maria da Silva Peixoto	Professor - Contr.	884,42	530,66	663,32	-	-	2.078,40	427,17	1.651,23
Eusabete Denediro Ribeiro	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Fernanda do Nascimento Galoni	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Isabel C. Vieira de Paula Lima	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Jandira A. de P.B. Schelck	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Jussara Imperialino da Silva	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	846,05	1.702,20
Katia S. da Silva Andrade	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Kellen Lima Cagiano	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	846,05	1.702,20
Kelly Barbosa Riques	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Leticia de F. de S. Venancio	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Luzimar da Silva Gama Valadão	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Marcos A. da Silva Teperino	Professor - Contr.	1.835,16	530,66	1.524,95	525,34	-	4.416,11	677,75	3.738,36
Margareth Pinto Adriano	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	875,95	1.672,30
Margareth S. de O. Sardela	Professor - Contr.	994,97	530,66	746,23	-	-	2.271,86	475,25	1.796,61
Maria A. de Castro Moreira	Professor - Contr.	552,76	530,66	497,49	-	-	1.580,91	82,24	1.498,67
Maria de F.C. Lopes Virgínio	Professor - Contr.	331,65	530,66	248,74	-	-	1.111,05	62,34	1.048,71
Maria Eduarda da Silva Duque	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Maria G.M. Padilha da Fonseca	Professor - Contr.	1.133,15	530,66	936,92	-	-	2.600,73	573,43	2.027,30
Mateus Daer de Paula Pinto	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Mayara Alves Lourenço	Professor - Contr.	1.981,09	530,66	1.656,29	525,34	-	4.693,38	704,07	3.989,31
Mellina Poesy Baretta Motta	Professor - Contr.	-	994,98	-	-	-	994,98	79,59	915,39
Priscila Carvalho de Azevedo	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	70,00	2.618,25	571,44	2.046,81
Rafael do Nascimento Ferreira	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	736,72	1.811,53
Renata Titoneli Assad Rangel	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Renilce da Silva Furtado	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Rosane da Silva Alves Lourenço	Professor - Contr.	884,42	530,66	663,32	-	-	2.078,40	427,17	1.651,23
Rosangela Rosa do Nascimento	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Rosângela Tome do Carmo	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Rose Costa Barros	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Sebastião A. Benedito Andre	Professor - Contr.	773,86	530,66	663,32	-	70,00	2.037,84	427,17	1.610,67
Silvana Paiva Barcelos Ribeiro	Professor - Contr.	994,97	530,66	746,23	-	35,00	2.306,86	475,25	1.831,61
Simone Padilha Tostes Machado	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Suzana Sales Freitas Ferreira	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Tatiana de M.G. Frontelmo	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	35,00	2.583,25	571,44	2.011,81
Thatiana Constancio	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Uild de Souza Estevo	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Valéria de O. Machado Orsay	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Vanda Lucia Sousa de Sá	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
Waldir Barcellos Junior	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	632,46	1.915,79
Washigton R. Jorge da Costa	Professor - Contr.	1.105,53	530,66	912,06	-	-	2.548,25	571,44	1.976,81
TOTAL		58.686,89	30.114,94	48.298,34	2.101,36	350,00	139.551,53	29.823,09	109.728,44

Nota: os descontos são referentes ao INSS, INSS sobre 13º salário, parcela de antecipação do 13º salário, empréstimos e faltas.

De forma a corroborar meu entendimento, transcrevo a consulta ao *site* do **FNDE** – Perguntas Frequentes – FIES – FUNDEB, onde apurei a seguinte orientação:

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 60% do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, **13º salário proporcional**, 1/3 de adicional de férias, **férias vencidas, proporcionais** ou antecipadas, gratificações, **horas extras**, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Fonte: FNDE - PERGUNTAS FREQUENTES - FIES - FUNDEB

(grifo meu)

Destaco que as verbas acima por mim grifadas são justamente as que foram efetivamente devidas e pagas nas rescisões.

Acrescento ainda que, em consulta aos *sites* contábil http://www.sitecontabil.com.br/tabelas/tabela_incidencia_inss_fgts_irrf.html e http://www.coad.com.br/busca/detalhe_31/210039/Orientacao verifico que diversas parcelas integrantes das rescisões de contratos administrativos de pessoal por tempo determinado, como aviso prévio trabalhado, 13º salário proporcional pago na rescisão contratual, 13º salário correspondente à projeção do aviso prévio proporcional, bem como saldo de salário, há incidência de Imposto de Renda, evidenciando desta forma que não há de se falar em caráter indenizatório de tais parcelas que justifique a exclusão de valores do cômputo das despesas com profissionais do magistério.

Deste modo resta claro que não há impedimento para a realização de despesas com rescisão de contratados com recursos do Fundeb, devendo ser incluídas para fins de apuração do cumprimento do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11/494/07.

Em face do exposto, procederei ao cálculo do cumprimento do limite estabelecido na Lei Federal, destacando que a inclusão destes valores estão limitados às disponibilidades financeiras existentes à época, devendo a diferença apurada ser custeada com fonte de recursos próprios, conforme a seguir exponho:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério (R\$ 6.863.887,35 + R\$ 109.728,44)	6.973.615,79
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	-
(C) Despesas não consideradas por insuficiência financeira saldo a empenhar do FUNDEB R\$ 526.043,37 – despesas já consideradas (empenho 55/2015) R\$ 456.057,39 – R\$ 109.728,44 (empenho 103/15) = (-) R\$ 39.742,46	39.742,46
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	6.933.873,33
(E) Recursos recebidos do Fundeb	11.480.406,36
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	43.839,30
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	11.524.245,66
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	60,16%

Logo, concluo que o Município de Miracema respeitou o estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo em vista que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2014, uma vez que aplicou **60,16%** dos recursos com esta finalidade, estando **SANADA** a irregularidade apontada.

Por derradeiro observo que a Contabilidade da Prefeitura de Miracema não está organizada de forma a cumprir o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 pois, além não observar o regime contábil da competência quando do empenhamento de despesas relativas a dezembro de 2014, conforme bem apontado pela I. Conselheira Relatora, também observei que o registro de despesas rescisórias foram feitas pelo valor líquido, não observando o que dispõe o Princípio Contábil da Oportunidade, nos termos do artigo 6º da Resolução CFC nº1.282/10, tampouco o disposto na NBC T 16.5 – do Registro Contábil (Resolução CFC nº 1132/08) que impõe a necessidade de observância da integralidade dos registros contábeis. Ressalto que este procedimento prejudica o Município quando da apuração do cumprimento dos limites legais e constitucionais. Deste modo, farei constar, da conclusão de meu Voto, esta falta como item de **ressalva**.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e

geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me em desacordo com o Corpo Instrutivo, com o Ministério Público Especial e com a Conselheira Relatora junto a esta Corte de Contas, e

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, Sr. Juedyr Orsay Silva, referentes ao exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS

RESSALVA N.º 1

Foram enviadas apenas cópias das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o envio das publicações originais dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 2

Não foram enviadas as publicações das leis autorizativas, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos e das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

RESSALVA N.º 3

Pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), destacando-se as seguintes:

a) foi constatada uma divergência de R\$ 293.000,02 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 112.367.660,92), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 112.074.660,90);

b) a receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 81.281.355,28) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 81.338.403,40);

c) a despesa empenhada registrada no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado (R\$ 87.298.858,25) não confere com o montante consignado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço orçamentário consolidado (R\$ 85.841.043,11);

d) a despesa empenhada registrada no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 87.298.858,25)- não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 87.301.228,10);

e) quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Demonstrativo da apuração do superávit/déficit financeiro que evidencia valores divergentes dos saldos do ativo e passivo financeiros, bem como registra lançamento de natureza não identificada;

f) divergência de R\$ 146.432,30 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 25.774.686,76) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 25.628.254,46);

g) o valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 26.468.630,29) não guarda paridade com o Patrimônio Líquido do mesmo Anexo 14 (R\$ 25.628.254,46);

h) o valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 13.912.761,15) não guarda paridade com o Resultado Patrimonial Consolidado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 11.287.511,09);

i) o valor dos restos a pagar não processados consignado no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 14.839.129,42 – fls. 514) não coincide com aquele registrado no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro (respectivamente, fls. 505 – 3.245.833,12 e fls. 506 - R\$ 11.466.283,91 – total de R\$ 14.712.117,03);

j) divergência de R\$ 127.460,78 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 37.763.718,78) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 37.636.258,00).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Atentar para a correta elaboração dos documentos contábeis, extracontábeis, relatórios da LRF (RREO e RGF) e divulgação de informações para o SIGFIS, de modo a que estes sejam completos, eliminando eventuais divergências e omissões, permitindo assim a correta interpretação dos resultados econômicos e financeiros, cumprindo o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e o princípio da transparência na gestão fiscal, descrito no § 1º, do artigo 1º da LRF.

RESSALVA N.º 4

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *déficit* da ordem de R\$ 10.851.300,80, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 5

O Demonstrativo do *superávit/déficit* financeiro da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a correta elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, sobretudo quanto ao balanço patrimonial, para que o mesmo contenha o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 6

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RESSALVA N.º 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 2.320.732,40, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 9

Não foi observado o regime contábil da competência quando do empenhamento de despesas relativas a dezembro de 2014 em janeiro de 2015, custeadas com recursos do Fundeb, descaracterizando os resultados orçamentário e financeiro do fundo e do município;

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o Princípio Contábil da Competência, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 50 da LRF e no artigo 9º da Resolução 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

RESSALVA N.º 10

Não foi observado o Princípio Contábil da Oportunidade, em desacordo com o disposto no artigo 6º da Resolução do CFC nº 1.282/2010, como também não foi observado o disposto na NBC T 16.5, Resolução CFC nº 1.132/08, que trata do Registro Contábil, quanto a necessidade de integralidade do registro contábil, tendo em vista que as despesas rescisórias com recursos do Fundeb foram registradas pelo valor líquido, evidenciando que a contabilidade da Prefeitura não está organizada de forma a cumprir o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o Princípio Contábil da Oportunidade, nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução do CFC nº 1.282/2010, bem como do disposto na NBC T 16.5, Resolução CFC nº 1.132/08, de forma a cumprir plenamente o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA N.º 11

A despesa a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foi considerada no cálculo das aplicações mínimas a partir das receitas do Fundeb, por não pertencer ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
14/03/2014	563	REFERENTE A INSS PARTE PATRONAL DO MES 12/2013 - FUNDEB.	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.	361	FUNDEB	19.082,05
TOTAL						19.082,05

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 e no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

RESSALVA N.º 12

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

Não cumprimento das metas de resultados nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 14

Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizada no mês de setembro/14, para avaliar o cumprimento da meta fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Miracema, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Juedyr Orsay Silva, atual prefeito Municipal de Miracema, para que seja alertado:

– quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 10.508.479,41 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

– quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referente ao seguinte item:

. valor de **R\$ 189.006,22**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na prestação de contas do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ nº 206.551-8/14) não efetivada integralmente no exercício de 2014.

IV – Por DETERMINAÇÃO à Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 437.553,37, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Miracema relativa ao exercício de 2012 – processo TCE-RJ n.º 209.964-8/13.

GC-6, de de 2015.

**DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO REVISOR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
MIRACEMA – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO N.º 210.683-9/15

EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITOS: SENHOR JUEDYR ORSAY SILVA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Prefeitura de Miracema, de responsabilidade do **SENHOR JUEDYR ORSAY SILVA**, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações da pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as

contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **MIRACEMA** referentes ao Exercício de 2014, de responsabilidade do **SENHOR JUEDYR ORSAY SILVA**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES E DETERMINAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
PRESIDENTE

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-REVISOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO